



## Getting to the point

### Regime Jurídico da Vinculação e de Contribuição da Protecção Social Obrigatória

Foi publicado, em Diário da República no dia 27 de Setembro, o Decreto Presidencial n.º 227/18 ("DP 227/18"), que aprova o novo Regime Jurídico da Vinculação e de Contribuição da Protecção Social Obrigatória.

De acordo com o diploma em apreço, foram aperfeiçoadas determinadas matérias de modo a permitir a sua melhor interpretação e aplicação.

O DP 227/18 entrará em vigor 90 dias após a data da sua publicação, ou seja, a 26 de Dezembro de 2018.

Com a entrada em vigor do DP 227/18, é revogado o Decreto n.º 38/08, de 19 de Junho, bem como toda legislação que disponha em contrário.

Passamos a descrever sumariamente, e de forma não exaustiva, os aspectos mais relevantes previstos no novo Regime Jurídico da Vinculação e de Contribuição da Protecção Social Obrigatória.

O DP 227/18 poderá ser consultado [aqui](#).

#### Âmbito

O Regime Jurídico em análise aplica-se às entidades empregadoras e equiparadas e aos trabalhadores abrangidos pela Protecção Social Obrigatória e, supletivamente, aos demais regimes especiais que integram a Protecção Social Obrigatória.

#### Trabalhadores abrangidos

Genericamente, o regime estabelecido pelo DP 227/18 é aplicável a trabalhadores que exercem actividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho.

Pela sua relevância, destaque-se o facto de o Regime Jurídico da Vinculação e de Contribuição da Protecção Social Obrigatória abranger igualmente:

- As pessoas singulares que em função das características específicas da actividade exercida sejam consideradas trabalhadores por conta de outrem;
- Os funcionários públicos, agentes administrativos e os trabalhadores contratados na função pública;
- As pessoas singulares titulares de empresas agrícolas, de comércio, indústria ou prestação de serviços, os sócios, gerentes ou administradores ou membros dos órgãos sociais e os directores contratados de pessoas colectivas, com ou sem finalidade lucrativa, que sejam remunerados;
- O estagiário que preste serviços à Entidade Empregadora contribuinte da Protecção Social Obrigatória;
- Os trabalhadores que prestem actividade de carácter temporário ou sazonal legalmente estabelecido.

## Vinculação e inscrição

A relação jurídica de vinculação efectiva-se mediante a inscrição da Entidade Empregadora e dos respectivos trabalhadores na Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

A inscrição confere às Entidades Empregadoras e equiparadas a qualidade de contribuintes e, aos trabalhadores e demais pessoal abrangido, a qualidade de segurados, com direito a um número de identificação.

A inscrição da Entidade Empregadora junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória é feita obrigatoriamente 30 dias após a sua constituição, devendo declarar a existência de trabalhadores sob sua responsabilidade.

Por outro lado, à Entidade Empregadora compete efectuar a inscrição do trabalhador, bem como o registo dos respectivos dependentes junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória no prazo de 30 dias contados a partir do início do vínculo jurídico-laboral.

Os prazos acima referidos poderão ser alargados para 60 dias caso as circunstâncias assim o justifiquem e mediante pedido fundamentado da Entidade Empregadora ao serviço local da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

## Comunicação

Sempre que a Entidade Empregadora estabeleça relação jurídico-laboral com um trabalhador já inscrito fica obrigada a comunicar à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

Da mesma forma, a Entidade Empregadora fica obrigada a comunicar à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória a modificação do contrato de trabalho de que resulte a suspensão ou cessação da obrigação contributiva 30 dias após a verificação do facto.

O não cumprimento da obrigação descrita no parágrafo anterior determina uma presunção da vigência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva, tendo por base a incidência a remuneração apurada ou, na falta desta, a última remuneração declarada.

## Taxas

As taxas contributivas mantêm-se, sendo aplicável a taxa de 8% para Entidade Empregadora e 3% para o trabalhador.

A taxa contributiva para trabalhador já reformado é fixada em 8%.

As taxas incidem sobre a base de incidência contributiva.

## Base de incidência contributiva

Considera-se base de incidência contributiva a remuneração ilíquida do trabalhador, nomeadamente todas as prestações pecuniárias que, nos termos da relação jurídico-laboral, são devidas pelas Entidades Empregadoras aos trabalhadores.

No caso de o trabalhador auferir parte da remuneração em espécie, esta deverá ser referenciada em dinheiro, de forma a ser incluída na base de incidência contributiva.

Não integram a base de incidência contributiva as seguintes prestações pecuniárias:

- As prestações sociais pagas pela Entidade Empregadora no âmbito da Protecção Social Obrigatória;
- O subsídio de férias;
- Os valores correspondentes à subscrição ou participação efectuada pelos trabalhadores e pelas Entidades Empregadoras de modalidades de protecção social complementar previstas em legislação própria.

## Folha de registo de remuneração

As Entidades Empregadoras devem declarar à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, através da folha de registo de remunerações, *(i)* a relação dos trabalhadores ao seu serviço, *(ii)* o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva e *(iii)* a taxa contributiva aplicável.

A folha de registo de remunerações deve ser elaborada através do sistema electrónico disponibilizado pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

A falta da elaboração da folha de registo de remunerações ou a insuficiência das informações prestadas na mesma podem ser supridas oficiosamente pela Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de acção de fiscalização ou, ainda, por comunicação do trabalhador devidamente

comprovada. O suprimento oficioso das declarações é notificado à entidade contribuinte.

## Pagamento das contribuições

As contribuições devem ser pagas mensalmente, através da liquidação da guia de pagamento, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que as contribuições dizem respeito, salvo nos regimes especiais em que forem determinados outros prazos.

A obrigação contributiva extingue-se apenas no momento em que for completado o pagamento, no caso do montante pago ser insuficiente para o cumprimento integral da contribuição devida.

## Juro de mora

A Entidade Empregadora que não cumpra com a obrigação contributiva, no prazo acima mencionado, está sujeita ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor do capital inicial da dívida.

Os juros de mora começam a ser contados no dia seguinte à data limite do pagamento das contribuições.

Contam-se por inteiro os juros do mês seguinte ao do vencimento da obrigação e do mês em que se efectua a cobrança.

## Regime das contravenções

Constitui contravenção todo o facto ilícito e censurável praticado pela Entidade Empregadora previsto no Regime Jurídico da Vinculação e de Contribuição da Protecção Social Obrigatória.

Para efeitos de aplicação das contravenções, é tomado por base a remuneração média mensal ("RMM"). Este valor é determinado pela soma dos salários ilíquidos e de outras remunerações efectivamente praticadas na empresa, no mês anterior ao da prática da infracção, que constituam base de incidência contributiva para a Protecção Social Obrigatória, dividindo essa soma pelo número de trabalhadores da empresa em causa.

Pela sua relevância, destacamos abaixo as seguintes contravenções:

- A falta ou atraso na comunicação do início de actividade da Entidade Empregadora, bem como da respectiva suspensão, é punível com multa de uma a três vezes a RMM;
- A não inscrição dos trabalhadores por parte da Entidade Empregadora é punível com multa de três a seis vezes a RMM;
- O atraso na inscrição ou na comunicação de admissão de trabalhadores já inscrito é punível com multa de uma a três vezes a RMM;
- A não comunicação por parte da Entidade Empregadora de que não tem ao seu serviço trabalhadores é punida com multa de uma a três vezes a RMM;
- A falta de entrega das folhas de registo de remuneração e liquidação da respectiva contribuição nos prazos regulamentares, é punida com multa de uma a seis vezes o valor da RMM;
- A não inclusão de trabalhadores nas folhas de registo de remuneração é punida com multa de quatro a oito vezes o valor da RMM;
- A retenção indevida do valor relativo ao desconto da remuneração do trabalhador destinado à obrigação contributiva é punível com multa de quatro a oito vezes o valor da RMM;
- A não utilização das Folhas de Registo Electrónico de Remunerações é punível com multa de três a seis vezes a RMM.

A determinação do montante da multa faz-se em função da gravidade da contravenção, tendo em consideração o tempo de incumprimento da obrigação e o número de trabalhadores abrangidos, a dimensão económica da empresa e dos seus antecedentes na prática de contravenções.

São responsáveis pelas contravenções e pelo pagamento das multas, as pessoas colectivas ou entidades equiparadas, abrangidas pelo Regime Jurídico da Vinculação e de Contribuição da Protecção Social Obrigatória, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes e trabalhadores.

Os administradores, gerentes ou membros do órgão social de direcção respondem solidariamente pelo pagamento da multa com as pessoas colectivas ou equiparadas suas representadas.

## Prescrição do procedimento e da contravenção

A prescrição do procedimento da contravenção ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tenha decorrido o prazo de cinco anos.

Refira-se que a prescrição suspende-se durante o tempo em que o procedimento estiver pendente, a partir da interposição do recurso da decisão, até à decisão final do mesmo.

O prazo de prescrição do procedimento interrompe-se:

- Com o levantamento do auto de notícia;
- Com a comunicação ao infractor dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou qualquer notificação, designadamente para o exercício do direito de audição;
- Com as declarações prestadas pelo infractor;
- Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da multa.

**Para mais informações, por favor contacte:**

**Deloitte & Touche – Auditores, Limitada**

Talatona | Condomínio Cidade Financeira

Via S8, Bloco 4 – 5.º andar, Talatona

Tel: +(244) 923 168 100

[www.deloitte.co.ao](http://www.deloitte.co.ao)

“Deloitte” refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e respetivas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. A DTTL (também referida como “Deloitte Global”) não presta serviços a clientes. Aceda a [www.deloitte.com/pt/about](http://www.deloitte.com/pt/about) para saber mais sobre a nossa rede global de firmas membro.

A Deloitte presta serviços de *audit & assurance, consulting, financial advisory, risk advisory, tax* e serviços relacionados a clientes nos mais diversos setores de atividade. Quatro em cada cinco empresas da Fortune Global 500® recorrem aos serviços da Deloitte, através da sua rede global de firmas membro presente em mais de 150 países, combinando competências de elevado nível, conhecimento e serviços de elevada qualidade para responder aos mais complexos desafios de negócio dos seus clientes. Para saber como os aproximadamente 245.000 profissionais criam um impacto positivo, siga a nossa página no Facebook, LinkedIn ou Twitter.

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (“Rede Deloitte”). Antes de qualquer ato ou omissão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da Rede Deloitte pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.